

A SEGURIDADE SOCIAL AO ALCANCE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Social security to access for people with visual disabilities

Raiane Soares Oliveira^{1*}, Mauricio Ferreira da Cruz Junior²

Palavras-chave:

Pessoas com Deficiência Visual. Seguridade Social. Assistência Social. Inclusão. Dignidade

RESUMO - O presente artigo vem destacar o que dispõem as leis em relação aos direitos das pessoas com deficiência visual, bem como a questão da seguridade social, assistência social, saúde, previdência social e os critérios relativos aos benefícios, programas e serviços, assim como evidenciar a importância do Ministério Público como órgão fiscalizador da assistência social. É essencial expor que o artigo será desenvolvido por meio do método hipotético-dedutivo, fundado na pesquisa qualitativa e descritiva, com base em análises bibliográficas e documentais. O marco deste trabalho é conscientizar todos os cidadãos, em especial, as pessoas com deficiência visual, buscando orientá-los sob o aspecto da reforma previdenciária de acordo com a PEC de número 6/2019. Logo, para a amplificação deste projeto, será observada criteriosamente a necessidade da inclusão da pessoa com deficiência visual na sociedade e a importância de estarem atentos aos direitos inerentes à vida, à saúde, à dignidade, à igualdade, à cidadania, à educação e ao direito à proteção o qual o Estado garante. O que se busca não é apenas a garantia desses direitos, mas que sejam seguidos e aplicados devidamente como dispõem as leis, para que assim não haja nenhuma violação às normas constitucionais. Portanto, é fundamental tratar a todos com igualdade, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua essência.

Keywords: Visually Impaired People. Social Security. Social Assistance. Inclusion. Dignity.

ABSTRACT - This article highlights or displays rights of relation to visually impaired people, as well as an issue of social security, social assistance, health, social prevalence and the requirements of social use, programs and services, as well as the importance of the Public Ministry as supervisory body of social assistance. It is essential to export what the article will be developed by the hypothetical deductive method, based on qualitative and descriptive research, based on bibliographic and documentary analyzes. The milestone of this work is to raise awareness among all citizens, especially as visually impaired people, seeking guidance on the aspect of social security reform according to a number of PEC 6/2019. The logo, to amplify this project, will be observed with criteria such as the need to include people with visual impairment in society and the importance of being aware of the rights inherent in life, health, dignity, reproduction, citizenship, education and the right to protection that the State guarantees. The search is not only a guarantee of these rights, but that they can be followed and considered permitted as laws, so that, therefore, there is no violation of constitutional rules. Therefore, it is essential to address all requirements, respecting or respecting the principle of human dignity in its essence.

1. Acadêmica de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Mestre em Direito pela UFMS. Professor Faculdade Morgana Potrich. E-mail: mauriciojunior@fampfaculdade.com.br

*Autor para Correspondência: E-mail: raianesoaresnana@gmail.com



INTRODUÇÃO

As sociedades encontram-se atentas acerca de seus direitos, mas grande parte da população brasileira (em especial, pessoas com deficiência visual) os desconhece, dessa forma, o presente artigo vem identificar e analisar as dificuldades que as pessoas com deficiência visual vêm sofrendo com o avanço da modernidade.

O presente artigo busca retratar não apenas os preceitos que caracterizam a seguridade social, mas também o contexto histórico vinculado aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. O presente tema foi emblema da Revolução Francesa, entre 1789 a 1799, tornando-se um dos maiores paradigmas conquistados naquele século.

Os princípios supracitados, no contexto deste trabalho, tornam-se essenciais, pois não se pode falar em deficiência visual, sem destacar o direito que as pessoas com essa deficiência possuem, por exemplo, a liberdade, caracterizada como o direito de ir e vir; a igualdade, que nada mais é que o direito da pessoa ser tratada na mesma medida que a outra; e a fraternidade, que simboliza a união, ao passo que a equidade representa a austeridade de justiça e o respeito.

Com o advento da Revolução Francesa e com o nascimento do lema liberdade, igualdade e fraternidade, a sociedade passou a ter esperança de um novo progresso, deixando de haver laços opressores, baseando-se em uma evolução social, no qual se almejava uma nova sociedade, com a devida representação de seus direitos sociais.

Este artigo visa a explicar as proposições pertencentes às conquistas realizadas durante todo desenvolver da sociedade, bem como os critérios relativos à previdência social, sob uma nova visão. É cediço que a previdência é direito inerente ao trabalhador, uma vez que possui, caráter contributivo e obrigatório.

Busca mencionar que a previdência encontra acento legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, caput (BRASIL, 1988). Além dessa finalidade, a previdência é uma garantia em forma de seguro, a qual o cidadão poderá pleitear, desde que haja contribuído.

Além das questões relativas à previdência, devem ser evidenciadas as modalidades de deficiências visuais e seus graus, além de abranger o contexto histórico dos precedentes à conceituação e à denotação dos benefícios, que são de suma importância para o desenvolvimento sadio das pessoas com deficiência visual.

Estabeleceu-se como objetivo geral desta pesquisa a análise do contexto regulador da seguridade social quanto às pessoas com deficiência visual, aclarando seus direitos antes da reforma e pós-reforma, frisando a importância de

salvaguardar o direito do cidadão e a importância da atuação do Ministério Público como órgão fiscalizador dos direitos sociais.

Com a finalidade de alcançar o objetivo geral, foram elaborados alguns objetivos específicos, com diversas características as quais retratam a problemática deste trabalho, sendo estas elencadas desde a abrangência do contexto histórico da seguridade social e seu precedente no Brasil como também o desdobramento das formas de contribuição pós-reforma, de acordo com a PEC nº 6/2019.

Dessa forma, urge mencionar, para que o cidadão tenha direito aos benefícios da previdência social, será necessária a realização de contribuições; dessa forma, o trabalho tem como ênfase demonstrar o contexto previdenciário em prol das pessoas com deficiência, assim, a problemática a ser discutida refere-se às pessoas com deficiência visual em diferentes níveis, demonstrando as formas como elas poderão usufruir dos benefícios.

Não obstante, as pessoas com deficiência visual são protegidas por direitos fundamentais, sendo dever do Estado salvaguardar e proteger os interesses desses cidadãos para que possam gozar da justiça social.

Desta forma, o presente artigo elenca algumas hipóteses para a análise, no qual planeja desdobrar a existência de benefícios e malefícios que a reforma pode trazer às pessoas com deficiência visual.

O artigo em destaque será desenvolvido por meio de um método hipotético-dedutivo, o qual abordará técnicas viáveis, a fim de atingir o principal objetivo, ou seja, o pesquisador pode adotar uma argumentação, distinta de elementos hipotéticos. Além desse método, evidencia-se a estrutura qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017).

A pesquisa qualitativa visa a diferenciar e acentuar com qualidade as ideias estruturadas além da interpretação, ao passo que a descritiva irá descrever os fenômenos inerentes à pesquisa e ao que lhe deu causa, o que difere da bibliográfica, a qual busca, especificamente, a elaboração do tema, por meio de textos, artigos, jornais, livros, revistas, entre outros (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Já a documental é extraída de documentos públicos ou privados, por meio de uma pesquisa eletrônica ou não e de análises estatísticas, por exemplo, no corpo do trabalho, a utilização da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Assistência Social, como também a utilização da PEC nº 6/2019, sendo estes documentos evidenciadores de suma importância para o contexto atual (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017).

O presente trabalho visa a analisar uma questão social amplamente discutida, no qual se pretende desenvolver uma análise fundamentada e crítica que possibilite o desenvolvimento científico de outros profissionais da área jurídica.

HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

Falar de seguridade não é algo tão simples como se imagina, cabe mencionar que, como regulamento social, passou por conceituais modificações, concernentes às atividades assistenciais (SANTOS, 2015).

Há tempos, a seguridade social, na modalidade assistência, era vista e interpretada como altruísmo, ou seja, como uma espécie de caridade, sendo desempenhada pelo meio religioso, nesse contexto, exercia a igreja influência sobre o poder estatal, fornecendo aos necessitados a ajuda esperada, ou seja, o socorro (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Com o passar dos anos, o Estado ganhou independência e passou a exercer com rigor a proteção social, voltada a determinadas pessoas que se encontravam a mercê da sociedade, o Estado impulsionava que, para fazer jus à proteção social, o sujeito deveria encontrar-se em estado de necessidade, ou seja, miserabilidade, não possuindo o mínimo para sua subsistência (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Segundo Santos (2015), a Segunda Guerra Mundial causou grandes comoções, colaborando para a devastação do bem social, com vidas destruídas, pessoas mutiladas, famílias em estado de miséria, filhos sem pais e pais sem filhos, viúvas deixadas a mercê por motivo de guerra. Logo, evoluindo nesse contexto, a seguridade social surgiu com o intuito de atender e amparar as necessidades de quem realmente necessita, propondo proteção e apoio social.

Seguindo uma linha de raciocínio histórica, é possível observar que, em 1940, na Alemanha, Hitler determinou que houvesse em prol dos trabalhadores e dos soldados uma espécie de programa que fornecesse uma quantia em pecúnia, na verdade, uma pensão, que viesse a ampará-los na velhice ou em caso de inaptidão para exercer suas atividades em seu ambiente de trabalho (SANTOS, 2015).

Não obstante, em 1942, na Inglaterra, o parlamento deu causa ao primeiro programa de seguro social, denominado Plano Beveridge, desenvolvido para possibilitar segurança e abolição da miséria (MARQUES, 2015).

Cabe destacar que de 1789 a 1799, perdeu a Revolução Francesa, durante esse período, a sociedade começou a entender a questão democrática de tratamento igual, livre e fraterno. Antes disso, convivia a sociedade em

uma calamidade social; pois os cidadãos não possuíam controle dos seus direitos, com isso, cresceu o egoísmo, já não existia compaixão e muito menos compreensão da real necessidade do ser humano, logo com o período revolucionário, surgiu o lema “Liberté, Egalité e Fraternité”, considerados como princípios fundamentais (TOSI, 2009).

Foi por meio desses princípios que a sociedade alcançou sua tão almejada independência, mas é extremamente necessário avultar que as pessoas com deficiência, antes do período da Revolução, eram vistas com outros olhos, vítimas de diversas monstruosidades, muitos eram decapitados, abandonados, além disso, havia pensamentos escrupulosos que acreditavam na supersticiosidade, que a deficiência que acometia aquela determinada pessoa era fruto da ira de Deus pelos pecados cometidos pelos pais em vida.

Dessa forma, pode-se dizer que a Revolução Francesa configurou o maior símbolo de garantia humana, proporcionando à humanidade os preceitos fundamentais, por exemplo, a independência (SILVA, 2018).

As pessoas que nasciam com alguma deficiência, além de estarem sujeitas à morte, eram expatriadas, durante o momento, eram vítimas de diversas zombarias; em alguns casos, a própria família vendia a pessoa como escrava e a sua subsistência dependeria de si (TOSI, 2009).

Com isso, em 1948, a ONU, em um ato solene, criou a Declaração dos Direitos humanos, para que jamais nenhuma monstruosidade fosse imposta à sociedade e que todos fossem contemplados com o direito de nascerem livres e iguais, tendo uns para com os outros o espírito de união, ou seja, fraternidade (CRUZ JUNIOR, 2017).

Portanto, o que se extrai dessa questão é que, sem esses princípios, as pessoas com deficiência visual jamais alcançariam a sua independência, assim como a proteção à saúde, à seguridade, à assistência, à previdência, entre outros direitos.

Precedentes históricos da Seguridade no Brasil

A seguridade social passou por uma vasta modificação no decorrer dos anos, sendo prevista com força de lei em nosso ordenamento jurídico; o presente instituto veio para garantir à sociedade igualdade de direitos, assim, pode-se observar os seus precedentes, ao decorrer dos anos (CORREIA; CORREIA, 2013).

A Constituição Federal de 1824 tratava a seguridade de maneira rasa; o único preceito ressaltado em seu texto era a proteção do Estado em relação aos direitos civis e políticos. Logo à frente, surgiu a Constituição Federal de 1891, nesta, o instituto era visto como termo para se dar início à

contribuição; a Constituição de 1891 era voltada aos servidores públicos, nos casos de grande necessidade ou na hipótese de doenças incapacitantes (DEZZOTI; MARTA, 2011).

Logo, preceituava a Constituição de 1934 que seria de competência da União definir disposições em prol da assistência, permanecendo a obrigação dos entes estatais para com a saúde, assim como a prestação de auxílio e atendimento à sociedade, agindo de forma fiscalizatória para garantir o bem-estar social (CORREIA; CORREIA, 2013).

Em vista disso, estabeleceu a Constituição de 1937 um certo sigilo a tal matéria, ou seja, não discutia tanto o mérito referente aos preceitos sociais, mas estabelecia alguns requisitos aos deveres para com os trabalhadores, desde auxílio e assistência referentes a acidentes de trabalho, diferentemente da Constituição de 1946, a qual foi bastante direta, adentrando aos acontecimentos progressistas (democráticos), prevendo a todo trabalhador uma estruturação direcionada à proteção social (DEZZOTI; MARTA, 2011).

Apesar das disposições mencionadas, a Constituição de 1967 abordou sucintamente em seu texto os benefícios inerentes à previdência social, como a prestação salarial, amparo à família, às gestantes, cuidados integrados aos idosos, às pessoas com deficiência visual e, por fim, assistência aos desempregados (CORREIA; CORREIA, 2013).

A Constituição Federal de 1988 dispõe de todo o contexto anteriormente abordado de forma abrangente, dispondo de deveres sociais, saúde, assistência, previdência, cuidados para com as gestantes, com os idosos, entre outros. O texto constitucional traz uma vasta proteção quando se trata da sociedade, embasado na ideia de que todo cidadão é igual, merecendo receber tratamentos equitativos e humanizados (DEZZOTI; MARTA, 2011).

PRECEITOS CARACTERIZADORES E SUA ESTRUTURAÇÃO

Seguridade Social

A Seguridade Social é um instrumento disciplinado e assentado no meio trabalhista, com a finalidade de oportunizar o bem-estar e a justiça. A Constituição Federal de 1988 é bem clara quando se trata de conceituar Seguridade Social; preceitua que a seguridade é uma espécie de conjunto ajustado aos atos de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, observa-se que o instituto é respaldado no artigo 194, do texto constitucional (SANTOS, 2015).

Seguindo tal ótica, o artigo 194, caput, da Constituição Federal, define a seguridade supra explanada: “art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, n.p.).

Segundo os entendimentos de Santos (2015), este instituto vem para garantir proteção: a seguridade é gênero e, dela, são subespécies os institutos da saúde, da assistência social e da previdência social.

Direito à saúde

O direito à saúde é de todo e qualquer cidadão, sendo dever do Estado colaborar para isso, devendo este socorrer qualquer cidadão que possa estar em perigo de vida, prevalecendo o princípio da universalidade (SANTOS, 2015).

A saúde tem como respaldo legal a Lei nº 8.080/1990, a qual regula a disposição inerente às condições da saúde. Em consonância com o artigo 2º da referida lei foi possível observar que a saúde é direito que todos possuem; na verdade, esse é um preceito basilar e fundamental, sendo dever do Estado promover a qualquer cidadão tal condição (BRASIL, 1990).

Logo, dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal de 1988, que a saúde é direito universal, estando o Estado incumbido de prover condições de melhorias, bem como garantir instrumentos de trabalho e atendimento, devendo o próprio ser de livre e igual acesso a todos os cidadãos.

Assistência Social

A Lei nº 8.742/1993 descreve que a assistência social é direito do cidadão, política de seguridade não contributiva, a qual é realizada por iniciativa pública e pela sociedade, tem como objetivo central garantir a todos os cidadãos o amparo necessário. A assistência social atua com o intuito de proteger a sociedade, a família, os adolescentes, a infância, o seio maternal e os idosos, assim como também frisa a importância da integração do sujeito no mercado de trabalho. Da mesma maneira que os idosos e as gestantes possuem tal proteção, as pessoas com deficiência visual também serão agraciadas, inclusive com sua readaptação ao meio social (BRASIL, 1993).

Conforme entendimento da Constituição Federal, seria assistência um instrumento de cunho social, digamos que transformador, este instituto visa incluir e readaptar, buscando evitar desigualdades, de forma a garantir a todo e

qualquer cidadão a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2015).

A assistência social vem para barrar desigualdades, garantido a efetividade da dignidade da pessoa humana, assim como o desenvolvimento das relações sociais. Sendo a previdência uma das alternativas para desenvolver a assistência, mas com caráter contributivo.

Previdência Social

Falar em previdência é algo sistematicamente complexo, pois o instituto é bastante abrangente; o texto constitucional de 1988 vê esse preceito como uma espécie de regime obrigatório (SANTORO, 2001).

A Emenda Constitucional de nº 20/1998 – combinada com o artigo 201, da Constituição Federal – dispõe que a previdência será constituída como preceito legal e será devidamente organizada, com fins de caráter contributivo, devendo ser observados todos os critérios necessários para sua constituição (BRASIL, 1998).

Portanto, o artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988, define a previdência social como um preceito organizado e de filiação obrigatória, que deverá observar as regras que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Tratando-se das pessoas com deficiência visual, a previdência sistematizou algumas modificações inerentes às formas de contribuições, reduzindo a questão da diferenciação entre o homem e a mulher, assim como as modalidades de graus da deficiência visual.

DA DEFICIÊNCIA VISUAL

Antes de adentrar o termo deficiência visual, é preciso compreender o significado do vocábulo deficiência, que carrega diversificados valores; para alguns, tal palavra representa incapacidade, o que gera desigualdades (GIL, 2000).

A Portaria nº 3.128/2008 ressalta que pessoa com deficiência visual é aquela que apresenta baixa visão ou cegueira, sendo considerada a baixa visão a acuidade visual menor de 0,3 e maior que 0,5 sendo seu campo visual menor que 20°. Menciona-se que a baixa visão moderada é aquela com acuidade visual inferior a 0,3, possuindo o sujeito a dificuldade de visualizar no máximo 6 passos. Já a cegueira é a acuidade visual abaixo de 0,5 com seu campo visual inferior a 10° (BRASIL, 2008).

Dessa forma, as pessoas com deficiência visual possuem capacidade de exercer suas atividades cotidianas, por exemplo, a de trabalhar; têm, também, direito aos

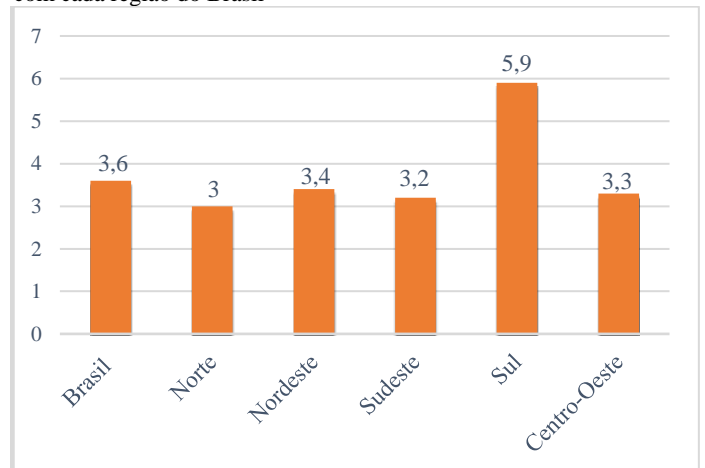
benefícios que integram a seguridade social. Na verdade, nem sempre as pessoas com deficiência visual são dependentes; elas apenas possuem uma certa dificuldade e isso não as torna incapacitadas para pleitearem direitos. A deficiência visual é conceituada como perda da capacidade visual, em razão de determinado distúrbio, surgindo de forma natural ou passada de pai para filho (GIL, 2000).

A sociedade carece de informações, seja social ou cultural; nesse contexto, é necessário desenvolver instrumentos que viabilizem não apenas o entendimento acerca da deficiência visual perante a sociedade, como também sobre as pessoas com deficiência dessa modalidade.

A deficiência, em geral, apresenta diversas barreiras, mas não é algo que possa incapacitar a pessoa de exercer suas atividades, tratar do tema deficiência visual não é simples, pois este apresenta diversas conceituações, por isso, foram realizados estudos quantitativos a respeito da deficiência visual.

Diante de todo o exposto, serão apontados dados os quais retratarão a porcentagem das pessoas com deficiência visual, de acordo com cada região do Brasil. Dessa forma, é necessário destacar que foram extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) números os quais informam a necessidade de se preocupar, na literalidade com os direitos das pessoas com deficiência visual, conforme análise exposta no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Porcentagem de pessoas com deficiência visual de acordo com cada região do Brasil

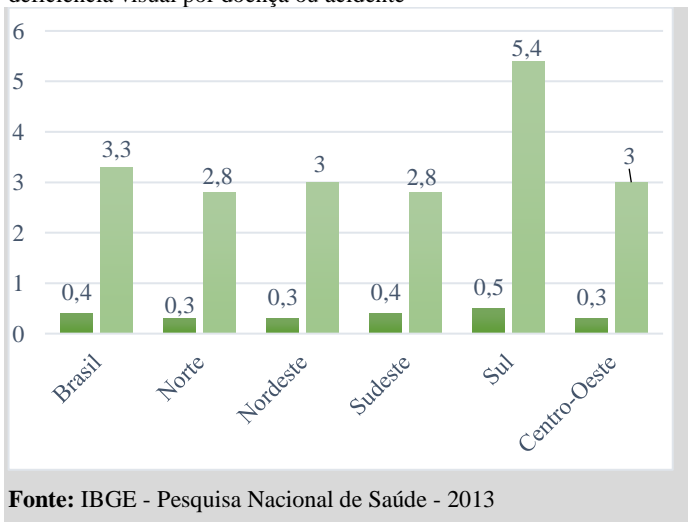


Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional de Saúde - 2013

Como se observa no Gráfico 1, a região a qual apresenta o maior índice de pessoas com deficiência visual é a Sul, com, aproximadamente, 5,9%, ao contrário da região Norte, que apresenta o índice de 3%.

No Gráfico 2, foi abordada a proporção referente às pessoas com deficiência visual que já nasceram assim em relação àquelas que adquiriram a deficiência com o decorrer dos anos (IBGE, 2013).

Gráfico 2 - Porcentagem de pessoas em comparação com cada região do Brasil, que nasceram com a deficiência visual e as que adquiriram a deficiência visual por doença ou acidente

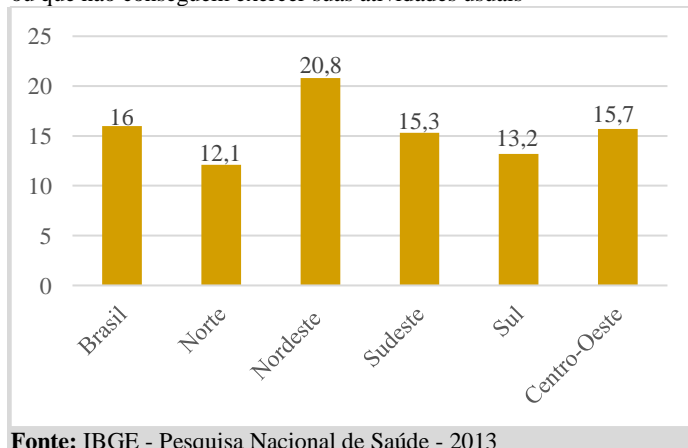


Conforme se observa no Gráfico 2, a cor verde-claro representa as pessoas que já nasceram com a deficiência visual, ao passo que o verde-escuro reflete as pessoas que adquiriram a deficiência visual por acidente ou doença.

A região Sul apresenta o maior índice de pessoas que adquiriram a deficiência visual por meio de acidente ou doença, com, aproximadamente, 5,4% de pessoas, vindo a região Norte e Sudeste a configurar o menor índice de pessoas que adquiriram a deficiência, com a estatística de 2,8% (IBGE, 2013).

Segundo o IBGE, no ano de 2013, a população brasileira apontou graus excessivos e muito excessivos acerca da delimitação de suas atividades cotidianas, além dessa delimitação, muitos não conseguiam exercer suas atividades usuais; diante do exposto, foram levantados dados específicos que destacam a região que maior apresenta o respectivo índice, sendo que este fora disciplinado segundo disposição do IBGE.

Gráfico 3 - Porcentagem de pessoas que apresentam graus excessivos e muito excessivos, acerca da delimitação de suas atividades cotidianas ou que não conseguem exercer suas atividades usuais



O Gráfico 3 retrata que a região Nordeste apresenta o maior grau excessivo de pessoas que não conseguem exercer suas atividades do cotidiano, devido à deficiência visual sendo este índice de 20,8%, ao contrário da região Norte, que traz a proporção de 12,1% de pessoas que apresenta graus excessivos, dessa forma, extrai-se que ainda existe a minoria que, por sua vez, consegue exercer suas atividades usuais.

Graus da Deficiência Visual

- **Leve:** caracterizado como visão-subnormal ou baixa visão. O grau leve é visto pelos profissionais da área da saúde como a dificuldade de enxergar, no máximo, 3 dedos (BRASIL, 2008).
- **Moderado:** caracterizado como a dificuldade do sujeito em distinguir a luz e a sombra; nessa modalidade, a pessoa com deficiência visual utiliza os métodos de textificação em braile e os recursos eletrônicos de comunicação (GIL, 2000).
- **Grave:** caracterizado como a forma mais extensa da perda visual, que é a cegueira propriamente dita; é composto por uma série de patologias, desde retinopatia prematura, catarata, glaucoma congênito, degeneração da retina ocular, entre outros (BRASIL, 2008).

Lei nº 13.146/2015

Essa legislação dispõe sobre a inclusão e a readaptação da pessoa com deficiência em sociedade, bem como estabelece critérios em relação aos direitos

fundamentais para com as pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

O artigo 2º dessa lei dispõem que serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos, sejam estes de longo ou curto prazo, físicos, mentais, sensoriais ou intelectuais. A presente lei menciona, em seu texto, meios que facilitam a vida dessas pessoas, por exemplo, os métodos de comunicações (Línguas em Sinais, Textificação em Braille e entre outros); a lei contempla a importância de adaptações para recepção das pessoas com deficiência de forma a facilitar o convívio em sociedade (BRASIL, 2015).

A Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 4º, caput, destaca que toda e qualquer pessoa com deficiência é possuidora de direitos, assim como também deve ser tratada de forma digna e igualitária; deve-se compreender que a deficiência não impede as pessoas de terem uma vida normal: as pessoas com deficiência (em especial, visual) possuem a capacidade de se casar, constituir família, bem como de exercer direito a tutela, curatela e de atuar como adotante. Por fim, será dever do Estado e da família garantir às pessoas com deficiência acesso a: saúde, educação, trabalho, cultura, acessibilidade e comunicação.

Benefícios inerentes às pessoas com deficiência visual

A pessoa com deficiência visual (assim como as outras pessoas com deficiência) encontra-se, no contexto atual, operando como sujeito ativo em relação ao que o meio pode lhe oferecer; toda pessoa diagnosticada com deficiência visual é dotada de direito igualitário de independência, inclusive, de autodeterminação (BRASIL, 2008).

Com ênfase em alguns entendimentos doutrinários, a assistência para as pessoas com deficiência visual surge como um paradigma, ou seja, passa a ser um direito voltado à pessoa, sendo este proposto pelo Estado; por meio desse preceito, a pessoa com deficiência visual poderá ter acesso a direitos transformadores, facilidade, mobilidade. Além do real reconhecimento de sua deficiência, a assistência social será prestada independentemente de ter o sujeito contribuído, uma vez que é operada em prol dos que realmente necessitam, menciona-se, ainda, que a assistência social atua como objeto de proteção, beneficência, incentivo e, por último, como garantia (XAVIER, 2015).

Dispõe a Lei nº 8.742/1993 que a pessoa com deficiência fará jus aos benefícios de um salário mensal; ficando caracterizada sua baixa renda, qualquer pessoa com deficiência poderá pleitear o benefício de prestação continuada (BPC), o qual poderá ser requerido desde que determinada pessoa não possua meios de manter sua subsistência ou de seus entes familiares, entretanto, tem de restar comprovado que a renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente. Por ser um benefício de caráter social, a pessoa, para pleiteá-lo, não precisa contribuir, terá acesso livre – entendimento fundado antes da reforma (BRASIL, 1993).

As pessoas com deficiência visual poderão ser beneficiadas com a isenção de impostos (ICMS, IPI, IPVA, IPTU); receberão apoio social e psicossocial, serão agraciadas com vale social e com os benefícios de aposentadoria por invalidez, devendo a respectiva ser comprovada mediante laudo pericial (IBDD, 2009).

Dessa forma:

Mandado de Segurança. Isenção ICMS e IPVA. Aquisição de veículo automotor para transporte de portador de deficiência visual. Princípios constitucionais. Possibilidade. I - Merece extensão a análise acerca das hipóteses cabíveis de isenção dos impostos ICMS e IPVA, porquanto o portador de deficiência visual, impossibilitado de dirigir, possui direitos iguais aos demais, necessitando de locomoção para as tarefas de seu dia-a-dia. II - Atendendo aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, é perfeitamente aplicável a legislação para deficiente incapacitado, que utilizará o veículo para seu uso próprio, embora dirigido por outrem. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 168824-08.2014.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1595 de 31/07/2014).

Além da questão da isenção, é de suma importância mencionar que o Estado deve assegurar às pessoas com deficiência visual o alicerce de seus direitos, por exemplo, acesso das crianças com deficiência ao ensino escolar, políticas preventivas, planejamento e desenvolvimento de projetos voltados à sociedade, de forma a garantir uma boa integração ao meio social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos acerca da igualdade em prol das pessoas com deficiência visual traz o seguinte contexto:

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção

da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (BRASIL, 1948, n. p.).

Diante do que fora ressaltado, poderão ser estabelecidos para as pessoas com deficiência visual quaisquer outros benefícios, suficientes a atender as suas necessidades, conforme o estado de sua vulnerabilidade (NEVES, 2012).

Dessa forma, conclui-se que é necessária, por parte da sociedade, a busca por apoios governamentais, bem como é justa a luta por profissionais capacitados, para que promovam um tratamento justo e dignificado às pessoas com deficiência visual.

Tempo de contribuição para as pessoas com deficiência visual (PEC nº 6/2019)

Em observação à PEC nº 6/2019, o legislador tratou de reformar alguns preceitos inerentes à aposentadoria e ao tempo de contribuição das pessoas com deficiência; a PEC trouxe uma série de dúvidas aos seus beneficiários. A ideia de se reformar a previdência foi com intuito de reduzir-se custos, visto que o Brasil vem passando por diversas crises econômicas. Nos casos das pessoas com deficiência, o que a PEC retrata é a diferenciação no grau de deficiência e no tempo de contribuição tanto para o homem quanto para mulher.

Antes da reforma previdenciária, o grau de deficiência para a aposentadoria por tempo de contribuição entre homem e a mulher era diferenciado; se a deficiência do homem fosse leve ele teria de contribuir 33 anos, assim como a mulher teria que contribuir 28 anos, logo, se a deficiência fosse moderada, teria o homem de contribuir 29 anos, e a mulher 24 anos, mas, se a deficiência fosse grave, teria o homem de contribuir 25 anos, e a mulher, 20 anos (BRASIL, 2019).

Já com a nova reforma, houve uma série de modificações, bem como para as pessoas com deficiência; como mencionado, deixou de haver a distinção sobre tempo de contribuição entre o homem e a mulher. Nos casos de deficiência de grau leve, tanto os homens quanto as mulheres contribuíram por igual, devendo ambos contribuírem 35 anos, logo, se for a respectiva moderada, deverão contribuir por 25 anos, e, por fim, se for de natureza grave, deverão contribuir por 20 anos (BRASIL, 2019).

Dessa maneira, para que a pessoa com deficiência visual possa pleitear a aposentadoria deverá ser observada a gravidade da deficiência, o tempo de contribuição e a sua idade.

De acordo com a PEC nº 6/2019, a reforma tem como princípio garantir o direito adquirido, frisar que quem ganha menos deverá pagar menos. Na verdade, é a questão de quem ganha menos paga menos que vem preocupando a sociedade.

Existem diversos posicionamentos doutrinários que atacam a possibilidade de a reforma inviabilizar a conquista da população de baixa renda, assim como das pessoas com deficiência visual de alcançarem o procedimento previdenciário de aposentadoria; dessa maneira, a população encontra-se envolvida em meio a uma calamidade social, sem saber quais medidas tomarem. Falar de previdência, aposentadoria, não é algo tão simples; é mais burocrático do que parece.

A PEC intitulou questões voltadas à sustentabilidade; foi instituída no texto a questão do regime de capitalização e é justamente esta que pode, futuramente, destruir o que se chama de previdência social (BOAVENTURA, 2019).

A capitalização é uma espécie de regime que objetiva acumular renda, ou seja, o beneficiário, além de contribuir, vai acumular propriamente e, após chegar ao valor especificado, irá cobrir os seus gastos com o dinheiro da capitalização, sem vínculo direto com os trâmites do sistema previdenciário.

Conclui-se que a sociedade e as pessoas com deficiência visual devem estar atentas às questões previdenciárias e, caso não sejam observadas todas as finalidades estabelecidas em lei, poderão elas recorrerem ao Poder Judiciário.

Graves Prejuízos acerca da Reforma Previdenciária (PEC nº 6/2019) em face das pessoas com deficiência visual

Conforme leciona Boaventura (2019), a PEC de nº 06/2019 fere o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, que acentua a questão dos direitos sociais (saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência, proteção à maternidade e à infância, a própria assistência); além de infringir referido artigo, a PEC incita inúmeras incertezas aos juristas, bem como desalinho às pessoas com deficiência visual.

A reforma previdenciária objetiva alterar normas essenciais acentuadas aos Direitos Humanos, direitos sociais inerentes às pessoas com deficiência visual. Logo, nesse caso, deverá ser levado em consideração o princípio da proibição do retrocesso, ou seja, uma norma não deve prevalecer se o seu intuito for retroceder (RAMOS, 2016).

É necessário abordar que, com a reforma, o Benefício de Prestação Continuada passou a ter caráter contributivo; nessa linha, ressalta Boaventura (2019) que o instituto jamais deveria possuir esse caráter, por se tratar de um benefício social e que encontra respaldo na Lei nº 8.742/1993; isso seria, então, um desrespeito com as famílias carentes, com os idosos e, em especial, com as pessoas com deficiência visual, pois o benefício é um apoio social voltado à sociedade com maior vulnerabilidade (BOAVENTURA, 2019).

Além da questão do BPC, houve mudanças inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição; como fora abordado no tópico anterior, antes da reforma, o homem e a mulher contribuía de forma diferenciada; com a nova reforma, deixou de haver a distinção entre o homem e a mulher, ou seja, ambos passam a contribuir igualmente (BRASIL, 2019).

Essa igualdade perante o posicionamento de diversos doutrinadores é injusta, por se tratar das diferentes funcionalidades laborais que ocupam o homem em relação à mulher, por exemplo, a questão da maternidade, da saúde, da adoção e outros diversos fatores (BOAVENTURA, 2019).

A PEC prejudica tanto o tempo de contribuição quanto a aposentadoria especial, a aposentadoria por incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria do servidor com deficiência e até os cálculos da média salarial (BOAVENTURA, 2019).

Essas mudanças devem ser claras, pois podem afetar significativamente não apenas as pessoas com deficiência visual, mas toda a sociedade.

Papel do Ministério Público como órgão fiscalizador dos direitos sociais

Como se sabe, o Ministério Público atua na defesa dos direitos sociais, sendo este incumbido do dever de prover a ordem jurídica. O Ministério Público tem a função de prevenir para que não ocorram desalinhos diante dos direitos fundamentais; como se observa, a Constituição Federal de 1988 garante ao Ministério Público certa autonomia, visível no artigo 127, do texto

constitucional, com a seguinte redação: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, n. p.).

Logo, seguindo uma linha de raciocínio, é necessário destacar que o Ministério Público tem não apenas a função de prever e auxiliar, como também de proteger os interesses sociais (BRASIL, 2015).

A assistência social (bem como a saúde) é direito do cidadão, assim como a previdência, mas de maneira diferenciada, dadas as características contributivas que as diferem.

A Lei da Organização da Assistência Social é bastante clara sobre a finalidade do Ministério Público diante dos direitos sociais; em seu artigo 31, destaca que o presente órgão terá como responsabilidade cuidar dos direitos, bem como fiscalizar a prestação da assistência e das políticas públicas (BRASIL, 2015).

A função desse órgão diante dos anseios sociais é irrefutável, devendo seguir os preceitos normativos tanto constitucionais quanto sociais. Diante da função de fiscalização, o Ministério Público carecerá de meios que facilitem a sua proteção, pois necessitará seguir regras, poderá ser proposto o termo de ajustamento de conduta, o qual poderá facilitar a realização e até o desempenho da sua capacidade acerca dos direitos sociais (BRASIL, 2015).

Tanto o CRAS quanto o CREAS serão objetos de fiscalização, essas instituições deverão seguir padrões de acordo com o município, devendo atender, especialmente, os mais vulneráveis; por tal maneira, acerca das pessoas com deficiência, o Ministério Público deverá constantemente redobrar os seus cuidados, uma vez que preleciona a Constituição Federal que será dever do Estado proteger os direitos do cidadão como pessoa humana.

O Ministério Público, após realizar a fiscalização dos direitos sociais, deverá dispor de relatórios atestando a veracidade dos fatos; esse relatório será destinado tanto ao Governo Federal quanto aos municípios; o não cumprimento poderá resultar em penalizações, pois o direito social é uma garantia plenamente estabelecida desde 1948.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/1993, será incumbido ao Ministério Público garantir o respeito, bem como a defesa dos direitos os quais recaem sobre a Constituição Federal, bem como será dever deste prevenir

para que não ocorra abuso de poder em qualquer prestação social; a seguridade social, assim como a assistência, será objeto de defesa, configurando, para tanto, disposição de ordem jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizou-se por meio de estudos bibliográficos, discutindo a questão do exercício da seguridade social em face das pessoas com deficiência visual. A ideia central é promover a favor das PCDs meios de defesa em se tratando de seus direitos como seres humanos.

Como se observou na estrutura do presente trabalho, foi asseverada a questão da seguridade social ao alcance das pessoas com deficiência visual, assim como o contexto histórico da seguridade social, seus precedentes, conceituações, inclusão, benefícios inerentes à subsistência, assim como isenções, as formas de contribuição, segundo a PEC nº 6/2019, de acordo com a gravidade da deficiência visual.

Tratando-se dos benefícios acerca da previdência, restou comprovada a inexistência do referido perante a pesquisa, por se tratar de um tema recente e com diversas discussões, ao longo do desenvolvimento, evidenciaram-se que os malefícios são constantes, conforme ressalta Boaventura (2019).

É relevante destacar que os malefícios recaem sobre o tempo de contribuição, a idade para pleitear a aposentadoria e até sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), uma vez que é sabido e consabido que sua existência é tida para as pessoas com maior vulnerabilidade, de manter sua subsistência diante de suas reais dificuldades.

Consoante ao BPC, é salientada, na estruturação da presente pesquisa, a violação do dever constitucional aclarado pela Constituição Federal de 1988. Os desdobramentos desse benefício são baseados na regra atual a qual manifesta a previdência social, transformando-o em um benefício de caráter contributivo, o que confronta as leis, assim como a Constituição, a qual descreve que ele não deve ser contributivo, e sim social.

Nessa escala, há de se ressaltar que foram desenvolvidos levantamentos documentais por meio de gráficos estáticos, os quais visaram a retratar a porcentagem de pessoas com deficiência visual conforme

cada região do país, com base no contexto demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além dessas questões, foram enfatizados o conceito de deficiência visual, o que se torna essencial para o entendimento deste trabalho; uma vez compreendido, deve-se entender a real necessidade dos preceitos que recaem sobre a seguridade social, entendendo-se que se trata de um instrumento de cunho social, encontrando assento legal no artigo 194, da Constituição Federal de 1988.

O que se extrai do estudo acerca da seguridade é que é necessário compreender seu contexto, sua estrutura e aplicabilidade durante os anos, assim como de seus preceitos constitucionais.

Destaca-se que a referida arguição fora contextualizada perante a estrutura da seguridade e seus precedentes constitucionais, o que foi ênfase para o desenvolvimento do trabalho acerca das pessoas com deficiência visual.

Além disso, elencam-se os precedentes que a PEC nº 6/2019 busca reavaliar; após modificações no texto previdenciário, deixou de haver em face das pessoas com deficiência visual a distinção de contribuição, o sentido da expressão passou a ser equiparado segundo a reforma previdenciária, passando o homem e a mulher, independentemente do grau da deficiência visual, a contribuir igualmente.

Aos olhos da sociedade com deficiência, é nítido que tal equiparação é inviável, uma vez que as atividades laborais em face destes se difere em questão de tempo, espaço e local, além de se tratar da distinção profissional a qual cada um irá ocupar.

Falar de seguridade não se trata de algo simples, por isso, o referido dispositivo deve ser colocado em análise arduamente. Importante notar que a figura do Ministério Público é indispensável, uma vez que se trata de órgão fiscalizador dos direitos sociais, buscando a observação da aplicabilidade e da funcionalidade dos direitos inerentes a todo e qualquer cidadão, bem como a observação das finalidades dos CRAS e CREAS, além de outros órgãos que atendam às necessidades relativas a todo sistema social.

Conclui-se que a Seguridade Social é o ponto central da previdência social, sendo impossível falar de uma e não mencionar a outra, em outras palavras, a previdência é tida como preceito caracterizador da

Seguridade Social, isso pode ser taxativamente observado com o decorrer dos anos até os dias atuais.

Por fim, ao desenvolver a pesquisa restou evidenciado que ambos os institutos salientados são fundamentais para o progresso da humanidade, não apenas tratando dos benefícios ou malefícios, mas sim a questão de trazer à tona a real necessidade das pessoas com deficiência visual e a sua inclusão em sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Define as características referentes a promoção a proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/09/1990&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=176>, consultado em 27/08/2019.
- BRASIL. *Lei Orgânica nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da assistência social e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm, consultado em 03/09/2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, consultado em 04/08/2019.
- BRASIL. *Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência Comentada*. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria de nº 3.128, de 24 de dezembro de 2008*. Define redes estaduais de atenção aos portadores de deficiência visual compostas por ações básicas e serviços de reabilitação visual. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em https://www.normas.gov.br/materia/-/asset_publisher/NebW5rLVWyej/content/id/43894419, consultado em 03/08/2019.
- BRASIL. *Lei de nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=72>, consultado em 03/08/2019.
- BRASIL. *Lei Complementar de nº 75 de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm, consultado em 11/02/2020.
- BRASIL. (2015), *Ministério Público é a Fiscalização do SUAS*. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos. 1ª edição, Goiás, Editora ESMP.
- BRASIL. (2019), *PEC Nº 6/2019: Nova Previdência para os RPPS*. Secretaria da Previdência.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. (2013), *Curso de Direito da Seguridade Social*. 7ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.
- DEZZOTI, Débora Fernandes; MARTA, Taís Nander. (2017), “Marcos Históricos da Seguridade social”. *Revista do Mestrado em Direito*, 5, 2.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, Brasília, 1998. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, consultado em 31/01/2020.
- CRUZ JUNIOR, Mauricio Ferreira. (2017). *Direitos Fundamentais de Solidariedade na Declaração Universal dos Direitos Humanos-1948: Princípio da Solidariedade e Proteção às Pessoas Idosas*. Congresso Internacional dos Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande. Disponível em <https://cidh2017.files.wordpress.com/2017/10/ar-gt-13.pdf>, consultado em 31/01/2020.
- GIL, Marta. (2010), *Deficiência Visual*. 1ª edição, Brasília, MEC.
- GOIÁS. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*. Relator: Orloff Neves Rocha. Mandado de Segurança no 168824-08 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2014.
- IBDD. (2009), *Cartilha IBDD Dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Sindicato dos Editores de Livros.
- IBGE. (2013), “Pesquisa Nacional de Saúde, Ciclos de Vida, Brasil é Grandes Regiões. Ministério do Planejamento e Gestão”. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94522.pdf>, consultado em 07/02/2020.
- LEITÃO, André Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. (2012), *Direito Previdenciário I*. Teoria Geral, Custeio, Benefícios, Previdência Privada e Competência. 25ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.
- MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. (2017), “A Construção do Sistema de Seguridade Social à Luz dos Paradigmas Constitucionais”. *Revista da Ajuris*, 44, 142.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Maria Eva. (2017), *Fundamentos da Metodologia Científica*. 8ª edição, São Paulo, Editora Atlas.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. (2017), *Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito*. 7ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.
- NEVES, Gustavo Bregalda. (2012), *Manual de Direito Previdenciário, Direito da Seguridade Social*. 1ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.
- RAMOS, André de Carvalho. (2016), *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem internacional*. 6ª edição, São Paulo, Editora

Saraiva.

SANTOS, Marisa Ferreira. (2015), *Direito Previdenciário*. 11ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.

SANTORO, José Jayme de Souza. (2001), *Manual de Direito Previdenciário*. 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos.

SILVA, Odair Vieira. (2018), “As Grandes Revoluções do Século XVIII e o Iluminismo”. *Revista Eletrônica de Pedagogia*, 30.

SANTOS, Nelson Boaventura. (2019), “A Reforma da Previdência (PEC nº 6/2019) e os graves prejuízos impostos às pessoas com deficiência”. Disponível em http://www.aba.abant.org.br/files/20190611_5cffc3ae00b29.pdf, consultado em 03/02/2020.

TOSI, Giuseppe. (2009), “Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos”. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf, consultado em 31/01/2020.

XAVIER, Marcia de Azevedo Alves. (2015), *Assistência Social e Pessoa com Deficiência: estudo sobre programas e serviços ofertados à pessoa com deficiência nos centros de referência social/CRAS*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas, Manaus.